ATO PGJ N.º 166/2002

INSTALA CARGOS DE **JUSTICA PROMOTOR** DE **ESPECIALIZADO** NA PROTEÇÃO E DEFESA DA **ORDEM** URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DISPÕE SOBRE **SUAS** ATRIBUICÕES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento de atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa da ordem urbanística das Promotorias de Justiça Especializadas em Proteção e Defesa do Consumidor e das de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, sobretudo pela altíssima demanda de cidadãos lesados, quer por utilização irregular do solo urbano, quer pela aquisição de loteamentos irregulares e, finalmente, para conter o escandaloso processo de favelização em curso na Capital;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializados em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

- **Art. 2.º** Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, além das atribuições gerais, previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011/93:
- I zelar pela observância do contido nos Planos Diretores Locais (PDL's), no Código de Obras e edificações do Município de Manaus, nas Normas de Gabarito (NGB) e nas demais normas editalícias de zoneamento urbanístico de posturas e na Lei Federal n.º 10.257, e demais normas de uso do solo para fins urbanos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;
- II zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;
- III zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e demais espaços públicos;
- IV proceder a verificação, no caso de parcelamento do solo para fins urbanos, inclusive dos sítios de recreio, de até 2 hectares, da expedição das licenças administrativas e ambientais, além das demais exigências previstas em lei, inclusive o seu registro no cartório competente;
- V promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem urbanística, especialmente do parcelamento do solo para fins urbano, definidos na legislação especial;
- VI promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes comuns, somente nas hipóteses de conexão ou continência destes com crimes envolvendo o parcelamento do solo, assim definidos em lei;
- VII instaurar e presidir o Inquérito Civil Público ICP, bem como o Procedimento de Investigação Preliminar PIP;
- VIII promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, que lhe couber, mediante distribuição efetuada por intermédio de sistema de controle de distribuição específico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística CAOP-PRODECON-PROURB, necessárias à defesa da ordem urbanística do Estado do Amazonas;
- IX oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X – promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, no caso de desobediência, recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições porventura formuladas pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, resguardadas as atribuições legais do Procurador-Geral de Justiça;

XI – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, atinentes à ordem urbanística, conforme as diretrizes fixadas em lei;

XII – encaminhar ao órgão de execução respectivo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil ou penal, não insertas no rol de suas atribuições;

XIII – atender a qualquer do povo, recebendo e processando representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes, por escrito, ou verbalmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais, produzidas nos procedimentos de sua atribuição, bem assim de decisões judiciais pertinentes;

XV – assistir, quando solicitado, e mediante ciência ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, aos demais membros do Ministério Público Estadual em questões relativas a sua área de atuação;

XVI — impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os tribunais locais, na área de suas atribuições;

XVII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma

matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça Especializados.

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça dos municípios do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 7.º - Os atuais processos e procedimentos administrativos em tramitação iudiciais e/ou responsabilidade dos atuais Promotores de Justica Especializados na Proteção e Defesa do Consumidor e nos Especializados na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça Especializadas, instaladas através deste Ato, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora, instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares dos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2002.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

.../fmng Gabinete2002/Ato